



ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 3.237, DE 11 DE JULHO DE 2019

. Publicado no DOE nº 12.592, de 12 de julho de 2019

Institui o Comitê Deliberativo do Índice de Participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - CODIP/ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art.78, inciso IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO os critérios para fixação do Índice de Participação dos Municípios no ICMS estabelecidos na Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e na legislação complementar estadual;

CONSIDERANDO a complexidade dos procedimentos exigidos para apuração do Valor Adicionado Fiscal e fixação do Índice de Participação dos Municípios no ICMS decorrente da legislação aplicável; e

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de dar maior transparência na fixação dos índices e oportunizar a participação dos Entes Municipais no processo de formulação e apuração dos percentuais de rateio;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Deliberativo do Índice de Participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – CODIP/ICMS, colegiado de natureza consultiva, deliberativa e normativa, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, com a finalidade de fixar anualmente o índice de rateio, julgar as impugnações e promover melhorias nos critérios de repartição da parcela do ICMS devida aos municípios.

§ 1º O CODIP/ICMS é composto por sete membros titulares, com os seguintes critérios de representação:

I - três representantes da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, escolhidos dentre seus servidores;

II - um representante do Tribunal de Contas do Estado - TCE, escolhido dentre seus servidores por indicação do presidente daquele Órgão;

III - três representantes das Prefeituras Municipais indicados pela Associação dos Municípios do Acre - AMAC.

§ 2º Para cada membro titular será nomeado um membro suplente, observados os mesmos critérios de representação.



ESTADO DO ACRE

§ 3º Os membros do CODIP/ICMS serão nomeados por ato do Secretário de Estado da Fazenda, pelos seguintes prazos:

I - no caso dos incisos I e II do **caput**, indeterminado;

II - no caso do inciso III do **caput**, mandato de um ano, contado de 1º de março de cada ano, admitida uma recondução.

§ 4º A função de membro do CODIP/ICMS não será remunerada, sendo o trabalho considerado de relevante interesse público.

Art. 2º São atribuições do CODIP/ICMS:

I - fixar anualmente o índice de participação dos Municípios no ICMS-IPM/ICMS;

II - encaminhar, tempestivamente, à SEFAZ o IPM/ICMS anual;

III - prestar informações sobre os parâmetros e documentos utilizados na elaboração do índice, diretamente aos municípios ou por meio da Associação dos Municípios do Acre - AMAC;

IV - receber e julgar, tempestivamente, as impugnações apresentadas pelos municípios quando da aprovação do IPM/ICMS provisório;

V - expedir resoluções;

VI - sugerir alterações em leis, decretos e portarias que regem a elaboração do IPM/ICMS;

VII - propor alterações no Regimento Interno;

VIII - executar outras atividades relacionadas com a elaboração e fixação do IPM/ICMS.

Parágrafo único. O funcionamento do CODIP/ICMS será disciplinado no Regimento Interno.

Art. 3º O CODIP/ICMS terá a seguinte composição:

I - Presidência;

II - Secretaria Executiva.

§ 1º A Presidência será exercida pelo representante do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º A Secretaria Executiva do CODIP/ICMS integra a estrutura organizacional da SEFAZ com estruturação, atuação e competência definidas no regimento interno, sendo o seu titular um servidor designado pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3º A SEFAZ suprirá todas as necessidades relativas a recursos humanos, materiais, logísticos e tecnológicos indispensáveis ao funcionamento do CODIP/ICMS, podendo, inclusive, seus técnicos manifestarem-se em processos de fixação dos índices, impugnações e consultas, mediante expedição de pareceres ou notas técnicas.



ESTADO DO ACRE

Art. 4º Excepcionalmente, no primeiro ano de funcionamento do CODIP/ ICMS, antes de instaurado o processo de fixação do índice, será analisada a legislação vigente e preparadas as propostas de adequação da legislação estadual que o Comitê julgar necessárias, bem como expedidas as resoluções para regulamentação da matéria.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 11 de julho de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e 58º do Estado do Acre.

GLADSON DE LIMA CAMELI
Governador do Estado do Acre

Este texto não substitui o publicado no DOE